

O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE DOS EMPREGADOS INSERIDOS EM ORGANIZAÇÕES DE TENDÊNCIA CONFESSIONAIS

*EL DERECHO A BUSCAR LA FELICIDAD DE LOS EMPLEADOS INSERTADOS EN
ORGANIZACIONES CONFESIONALES DE TENDENCIAS*

*THE RIGHT TO PURSUIT HAPPINESS TO EMPLOYEES LINKED TO CONFSSIONAL
IDEOLOGICAL ORGANIZATIONS*

Natalia Munhoz Machado Prigol¹

Marco Antônio César Villatore²

Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



RESUMO: Organizações de Tendências são entidades criadas com o objetivo de exteriorizar uma ideologia à sociedade, a exemplo das igrejas. O conceito jurídico implica no elastecimento do poder diretivo do empregador, o qual passa a poder exigir um comportamento de determinados empregados, dentro e fora do ambiente de trabalho, em consonância com a ideologia pregada, sob o argumento de proteger a imagem moral e a credibilidade da empregadora. Objetiva-se com a pesquisa analisar se a aplicação deste conceito violaria o direito à felicidade originalmente disposto na Declaração de Independência norte-americana e, se afirmativo, qual deveria ser a postura do Estado? Para responder ao problema proposto se utiliza do método dedutivo, sendo a pesquisa dividida em três capítulos, respectivamente: (i) análise do direito à felicidade, cuja construção teórica leva a conclusão de ser sinônimo de liberdade; (ii) estudo do conceito Organizações de Tendência e consequências decorrentes de sua aplicação nas relações de emprego; (iii) exame do papel do Estado na proteção do direito à felicidade daqueles empregados inseridos em Organizações de Tendência. Conclui-se que o conceito restringe o direito à felicidade de empregados diretamente vinculados à atividade fim da organização, mas não impõe ao Estado um dever positivo de intervenção; pelo contrário, implica um dever de abstenção, prevalecendo a liberdade da empregadora de ditar as normas da organização.

1 Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2018/2022), Mestre em Direito pela mesma instituição (2018), Advogada. Instituição vinculada: estudante de doutorado na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, situada em Curitiba – PR – Brasil. Endereço eletrônico: nataliaprigol@hotmail.com.

2 Advogado. Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma II, “Tor Vergata” (2014). Doutor em Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma, “La Sapienza” (2001), revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). Professor do UNINTER. Membro do Centro de Letras do Paraná. Instituição vinculado: professor Uninter, situada em Curitiba – PR - Brasil. Endereço eletrônico: marcovillatore@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Felicidade; Intervenção Estatal; Liberdade Religiosa; Organização de Tendência; Restrição de direitos.

RESUMEN: Las Organizaciones de Tendencia son entidades creadas con el objetivo de exteriorizar una ideología a la sociedad, como las iglesias. El concepto legal implica la extensión del poder directivo del empleador, que puede exigir un comportamiento de ciertos empleados, dentro y fuera del entorno laboral, en línea con la ideología predicada, bajo el argumento de proteger la imagen moral y la credibilidad del empleador. El objetivo con la investigación es analizar si la aplicación de este concepto violaría el derecho a la felicidad originalmente previsto en la Declaración de Independencia de América del Norte y, de ser así, ¿cuál debería ser la posición del Estado? Para dar respuesta al problema propuesto se utiliza el método deductivo y la investigación se divide en tres capítulos, respectivamente: (i) análisis del derecho a la felicidad, cuya construcción teórica lleva a la conclusión de ser sinónimo de libertad; (ii) estudio del concepto de Organizaciones de Tendencias y las consecuencias derivadas de su aplicación en las relaciones laborales; (iii) examen del papel del Estado en la protección del derecho a la felicidad de los empleados incluidos en las Organizaciones de Tendencias. Se concluye que el concepto restringe el derecho a la felicidad de los empleados directamente vinculados a la actividad central de la organización, pero no impone al Estado un deber positivo de intervención; por el contrario, implica un deber de abstención, prevaleciendo la libertad del empleador para dictar las normas de la organización.

PALABRAS CLAVE: Derecho a la felicidad; intervención del Estado; Libertad religiosa; Organización de tendencias; Restricción de derechos.

ABSTRACT: Ideological Organizations are entities created with the objective of externalizing an ideology to society, such as churches. The legal concept implies the extension of the employer's directive power, who can demand a behavior from certain employees, inside and outside the workplace, in line with the preached ideology, under the argument of protecting the moral image and credibility of the employer. The objective of study is to analyze whether the application of this concept would violate the right to happiness originally provided in the North American Declaration of Independence and, if so, what should the State's position be? To answer the proposed problem, the deductive research method is used, and the research is divided into three chapters, respectively: (i) analyses of the right to happiness, whose theoretical construction led to conclude as being a synonym of freedom; (ii) study of the concept Ideological Organization and consequences arising from its application in employment relationships; (iii) exam of the role of the State in protecting the right to happiness of individuals within Ideological Organizations. It is concluded that the concept reduces the right to happiness of employees directly linked to the main activity of the organization but does not impose on the State an intervention duty; on the contrary, it implies in a duty of not intervention, prevailing the employer's freedom to dictate the organization's rules.

KEYWORDS: Right of Happiness; State Intervention; Religious Freedom; Ideological Organization; Limitation of rights.

INTRODUÇÃO

Compreende-se por Organização de Tendência toda e qualquer entidade que tenha sido criada com o objetivo principal de exteriorizar uma ideologia de mundo à sociedade, a exemplo das igrejas, dos partidos políticos e das entidades sindicais. Nessas entidades, a ideologia corresponde ao seu núcleo essencial, imprescindível para sua existência e sem a qual deixam de existir. Objetiva-se analisar se a aplicação do conceito estrangeiro denominado Organização de Tendência, cuja incidência ocorre nas relações de emprego, implica violação do direito à felicidade dos indivíduos vinculados a estas organizações, impondo ao Estado um dever positivo de atuação no sentido de impedir ou cessar esta violação. O direito à felicidade é um conceito complexo, primeiramente previsto na Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, que teve como principal redator Thomas Jefferson. A definição do conceito original é motivo de divergências, existindo três teorias principais que intentam desvendar o significado primeiro do direito à felicidade tal qual disposto na Declaração. Para os fins deste trabalho, o conceito do direito à felicidade foi tratado como sinônimo de liberdade individual, muito mais relacionado ao “ser” do que ao “ter”, e vinculado a uma ideia de respeito e tolerância pelo outro, conforme construção teórica disposta no item 1.2.

Assim, por conter em seu núcleo rígido premissas como o respeito e a tolerância à liberdade dos indivíduos, o direito à felicidade se relaciona intrinsecamente ao direito à liberdade religiosa. Esta inter-relação de ambos possibilita afirmar que o direito à liberdade religiosa é imprescindível para que o indivíduo atinja o seu direito à felicidade, sendo papel do Estado garantir sua integral consecução. Apesar de ambos não serem direitos absolutos, existirão situações em que serão minimizados em prol de um outro bem jurídico igualmente tutelado, tal qual ocorre nas Organizações de Tendência. Nestas organizações, admite-se a restrição de determinados direitos de empregados que exerçam atividades diretamente vinculadas ao objetivo final da organização, para proteger a imagem moral e a credibilidade da organização. Trata-se de um conceito jurídico estrangeiro que não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

É especificamente neste cenário que exsurge o problema da pesquisa: a aplicação do conceito estrangeiro das Organizações de Tendência, no ordenamento jurídico brasileiro, viola o direito à busca da felicidade dos indivíduos e, conseqüentemente, impõe um dever positivo do Estado no sentido de reprimir esta violação? Para responder à pergunta, utiliza-se do método de pesquisa dedutivo, sendo a pesquisa dividida em três capítulos: (i) primeiramente, analisa-se o direito à felicidade, cuja construção teórica corrobora na conclusão de ser sinônimo de liberdade

individual; (ii) em seguida, estuda-se o conceito e as consequências decorrentes da aplicação da figura “organização de tendência”; (iii) e, por fim, examina-se o papel do Estado na proteção do direito à felicidade dos indivíduos inseridos em Organizações de Tendência.

Ao final, conclui-se que, em que pese ser dever do Estado assegurar a felicidade e a liberdade religiosa aos seus indivíduos, no contexto das organizações de tendência confessionais (igrejas), eventual interferência do Estado na atividade privada confessional poderia colocar em risco a sua própria existência, na medida em que possui amparo legal para propagar suas ideologias e preceitos pelos quais irá seguir ao longo de toda a sua existência, não podendo o ente público, a depender do caso, intervir. Consequentemente, o direito à liberdade religiosa e o direito à felicidade serão minimizados, em prol de um bem maior, que é a manutenção e proteção daquela organização.

1. O DIREITO À FELICIDADE: DA CONCEITUAÇÃO AOS MEIOS PARA SUA CONSECUÇÃO

Neste primeiro capítulo, propõe-se analisar a origem do direito à felicidade, a sua evolução ao longo do tempo e o seu conceito atual; este último relacionado à noção de liberdade, com foco na liberdade de crença.

1.1 ORIGEM DO DIREITO À FELICIDADE E PRIMEIRAS TENTATIVAS DE CONCEITUAÇÃO

Historicamente, o primeiro instrumento jurídico nacional a incluir o direito à felicidade em seu rol de previsões normativas, assegurando-lhe o caráter de inalienabilidade, foi a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, promulgada em julho de 1776. Na ocasião, fora enviada uma carta para todas as colônias americanas, anunciando a adoção da Declaração da Independência, comunicando que a relação de dependência com a Grã-Bretanha havia chegado a um termo, e declarando que, doravante, as colônias eram um Estado livre e independente³. A Declaração foi redigida durante o governo do terceiro presidente dos Estados Unidos, Thomas Jefferson⁴, nos seguintes termos: “*consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade*”⁵.

3 CHARLES, Patrick J. Restoring “life, liberty and the pursuit of happiness” in our constitutional jurisprudence: and exercise in legal history. In: **William & Mary Bill of Rights Journal**, 2011, vol. 20, issue 2, pp. 458-523, p. 458.

4 ROGER, James R. Liberty, Licentiousness, and the Pursuit of Happiness. In: **Law & Liberty**, 2017. Disponível em: <https://www.lawliberty.org/2017/04/17/liberty-licentiousness-and-the-pursuit-of-happiness1/>. Acesso em 02/07/2019, p. 1.

5 A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 1776.

Até a promulgação da Declaração, a felicidade consistia na tranquilidade de uma vida boa, na qual a maior parte do tempo era preenchida por aquilo que proporcionava prazer ao homem e que ele atribuía valor, tais como a leitura, os passeios a cavalo e os jantares com a sociedade⁶. Quando o conceito é inserido na Declaração de Independência, passou-se a discutir o seu significado enquanto direito, ou seja, intentou-se compreender qual teria sido a pretensão do Presidente quando incluiu tal direito no documento, havendo três teorias principais que tentaram desvendar o significado do termo: (i) para alguns, a felicidade veio como um substituto da concepção de “propriedade” de John Locke⁷; (ii) para outros, se tratava de mera retórica que não possuía nenhum significado substantivo⁸; (iii) e ainda tiveram aqueles que defenderam que a felicidade estaria relacionada ao cumprimento das obrigações cívicas de acordo com o dom concedido a cada indivíduo⁹, na esfera pública¹⁰.

(i) A referência à John Locke se justifica porque o autor, em seu segundo tratado, tomou como direitos naturais dos indivíduos, inalienáveis, os direitos à vida, à liberdade e ao Estado, sendo o Estado, neste contexto, sinônimo de propriedade¹¹, ao passo que Thomas Jefferson, ao redigir a Declaração de Independência, citou como direitos inalienáveis os direitos à vida, à liberdade e à busca pela felicidade. Esta proximidade existente entre ambas as redações – de Locke e de Jefferson – levaram muitos a defender que o direito à busca pela felicidade disposto na Declaração de Independência seria sinônimo do direito à propriedade contida no tratado de Locke, tendo o Presidente apenas optado por um nome alternativo que pudesse substituir este último porque se sentia desconfortável com a escravidão no país, que poderia se perpetuar com uma Declaração de Independência que ratificasse tal situação velada, através da proteção da propriedade¹².

Nada obstante, a história demonstrou que a felicidade e a propriedade não foram tratadas como sinônimos pelos redatores da Declaração. O primeiro indício desta conclusão se dá com a leitura da Declaração de Direitos da Virgínia, também redigida por Thomas Jefferson, na qual ele listou como direitos inalienáveis tanto o direito à busca pela felicidade, quanto o direito à propriedade nos seguintes termos: “Que todos os homens [...] têm certos direitos inatos [...] que são:

6 MAIER, Pauline. **American Scripture: making the Declaration of Independence**. Vintage Books: New York, 1997, p. 134.

7 BROOK, Daniel. The Pursuit of Happiness. In: **Huffington Post**, July 4, 2007, p. 30.

8 CONKLIN, Carli N. The origins of the pursuit of happiness. In: **Washington University Jurisprudence Review**, vol. 7, Issue 2, 2015, pp. 194-262, p. 195.

9 HAMILTON, Carol V. Why did Jefferson change “property” to the “pursuit of happiness”? In: **History News Network Columbian College of Arts & Sciences**, 2008, p. 1

10 FEINERMAN, Gary. Civility, Dignity, Respect, and Virtue. In: **Stanford Law Review Online**, vol. 71, August 2018, pp. 140-145, p. 140.

11 LOCKE, John. **The second treatise of government**, Vintage Books: New York, 2005, p. 28.

12 SCOTT, William B. **Pursuit of Happiness: American conceptions of property from the seventeenth to the twentieth century**. Vintage Books: New York, 1977, p. 41.

o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança”¹³. Outro argumento que intenta afastar esta concepção de felicidade ligada à propriedade de Locke é o inegável contexto distinto em que os autores estavam inseridos: enquanto Locke estava em uma Europa com escassos recursos do século XVII, Jefferson estava em uma América crescente do século XIX que contava com uma infinidade de recursos. Este último sofreu uma série de influências, além das teorias do próprio Locke, não sendo crível uma simples conclusão de que felicidade seria sinônimo de propriedade¹⁴.

(ii) Uma outra interpretação dada ao direito à busca pela felicidade é compreendida como sendo a descrição de algo que não pode ter um significado substantivo exato. Para os que defendem esta vertente, Thomas Jefferson teria incluído o direito à busca pela felicidade como um instrumento de retórica, sendo justamente por conta disto que ele funcionaria na sua plenitude; o direito tal como posto daria um senso de indefinição idealista ao rol de direitos inalienáveis contidos na Declaração, promovendo beleza e ritmo ao instrumento jurídico¹⁵. Rufus Choate, em 1856, e Carl Becker, em 1942, foram os principais defensores desta ideia, afirmando que a inclusão do direito no texto legal trouxe eloquência e paixão à redação¹⁶.

(iii) Por fim, também tiveram aqueles que defenderam a felicidade como algo relacionado aos cumprimentos dos deveres cívicos pelos indivíduos, através do exercício do dom conferido a cada um¹⁷. Segundo esta vertente, a felicidade consistiria no exercício deste direito de forma individual.

Além dessas tentativas de conceituação do termo, o direito à busca da felicidade também foi alvo de críticas, em especial pelos utilitaristas como Jeremy Bentham, por conta de sua natureza inalienável, que questionava o porquê de algumas coisas serem permitidas a alguns, como privilégios especiais, e proibidas a outros¹⁸. Assim, as críticas utilitaristas, somadas à promulgação da *Bill of Rights*, levaram o direito à busca pela felicidade a um novo patamar, de modo que deixou de ocupar um papel protagonista nos documentos legais nacionais¹⁹. Apesar disto, as constituições estaduais permaneceram mencionando expressamente tal direito, em praticamente dois terços dos

13 Declaração de Direitos do bom povo de Virgínia, 1776.

14 CLAUS, Laís; MORILAS, Luciana Romano. The right to the pursuit of happiness and the right to access medical treatment: recent developments in Brazilian jurisprudence. In: **Peace Human Rights Governance**, vol. 2, 2018, pp. 119-133, p. 122.

15 CONKLIN, Carli N. The origins of the pursuit of happiness. p. 199.

16 BECKER, Carl. **The Declaration of Independence: a study in the history of political ideas**. New York: Vintage Books, 1942, p. 20.

17 FEINERMAN, Gary. Civility, Dignity, Respect, and Virtue. p. 140.

18 BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the Principles of Morals and Legislation**. J. H. Burns: Oxford, 1996, p. 311.

19 LEAL, Saul Tourinho. Direito à Felicidade: história, teoria, positivação e jurisdição. Tese de Doutorado em Direito Constitucional, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013, p. 134.

estados-membros, o que demonstra sua influência. Um exemplo disto é o fato de que, de 1823 até 2015, foram registrados noventa e quatro casos da Suprema Corte dos Estados Unidos nos quais se invocou o direito à busca da felicidade, para os mais variados fins: desde a proteção do direito à privacidade até o direito de exercer a profissão escolhida²⁰.

Por fim, assim como a independência americana, a revolução francesa, em 1789, também levantou a bandeira de um compromisso com a felicidade dos cidadãos, servindo como propulsora, tal qual os Estados Unidos, na disseminação e incorporação nas Constituições da Europa e da América²¹. Juristas e filósofos franceses defenderam, durante este período, que a boa política era aquela que fazia dos homens pessoas felizes²², tendo sido o país no qual mais surgiram discussões acerca da busca pela felicidade, cujo direito deveria ser assegurado pelo Estado²³, conforme consta na Constituição francesa de 1791. Para os franceses, a busca da felicidade estava ligada à ideia de liberdade o que pressupunha a maximização dela para o maior número de pessoas possível, além da diminuição das dores²⁴; noutras palavras, quanto maior era a felicidade, maior era a liberdade.

Após o período inicial de previsão normativa do direito à felicidade, e das inúmeras tentativas de conceituação do termo, o direito passou por um período de amadurecimento, decorrente do lapso temporal desde sua primeira aparição, provocando uma nova onda de tentativas que intentam apurar o seu significado.

1.2 O DIREITO À BUSCA PELA FELICIDADE COMO LIBERDADE

Um dos propósitos da existência de cada ser humano é alcançar a felicidade e realizar aquilo que cada um é melhor em realizar. Como guias condutores para a busca da felicidade, encontra-se a busca pelo prazer e a aversão à dor, inerentes à natureza humana²⁵. Nesse sentido, tendo em vista que as primeiras tentativas apresentadas no item 1.1 ficaram ultrapassadas ao longo do tempo, intenta-se compreender o conceito atual de felicidade.

O projeto iluminista, cujos autores eram adeptos da racionalidade e da lógica, representou um novo marco na tentativa de conceituação da busca pela felicidade. Para os filósofos desta

20 CONKLIN, Carli N. The origins of the pursuit of happiness. p. 197.

21 FIGUEIREDO, Marcelo. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

22 VETTER, Cesare. Bonheur public, bonheur privé et bonheur individual dans le lexique de Robespierre. In: **Robespierre et le Bonheur**, 2011, p. 30.

23 LEFEBVRE, Geoges. **O surgimento da revolução francesa**. Tradução de Cláudia Schiling. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 204.

24 LEAL, Saul Tourinho. Direito à Felicidade: história, teoria, positivação e jurisdição. p. 144.

25 GIANNETTI, Eduardo. **Felicidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 28.

vertente ideológica, a felicidade dizia respeito ao aumento das oportunidades e das capacidades das pessoas de viverem de acordo com o seu melhor potencial, podendo escolher seu próprio destino, ou seja, fazendo de forma cada vez mais consciente aquilo que melhor eram capazes de fazer²⁶. A apropriação crítica da filosofia, da literatura e da arte fez parte deste processo vivo do iluminismo²⁷. Neste contexto, segundo a ética kantiana, o exercício da liberdade sob a égide da razão conduziria à felicidade dos indivíduos, isto é, ter felicidade seria o resultado de ter liberdade para gerir a vida da forma que melhor convier ao indivíduo²⁸. Apesar disto, acredita-se que o iluminismo nutriu uma expectativa muito alta com relação à tentativa de conceituar a felicidade de forma categórica quando, na verdade, trata-se de um conceito incerto e escorregadio²⁹.

O termo “felicidade” é traiçoeiro e abstrato porque, além de ser subjetivo, não pode ser medido. Consequentemente, poder-se-ia defender a tese de que uma análise eminentemente racional levaria à conclusão de que é melhor se calar do que adentrar em um campo no qual a objetividade é impossível. No entanto, se assim se procedesse, deixar-se-ia de lado toda uma realidade subjetiva que é o mundo interno do ser humano, os seus sentimentos e emoções que o diferencia de meras máquinas³⁰. Assim, a pretensão de compreender e conceituar a felicidade não pode ser abandonada simplesmente porque pertence a um universo de subjetividade e ao mundo interior de cada indivíduo.

Em meio a isso, Eduardo Giannetti defende que a felicidade sucede da confluência de duas dimensões do bem-estar humano: (i) uma dimensão objetiva, que corresponde às condições de vida como nutrição, saúde, moradia, uso do tempo etc., e que pode ser mensurada objetivamente e; (ii) uma dimensão subjetiva, compreendida pela experiência interna do indivíduo, ou seja, tudo aquilo que passa em sua mente, impossível de ser objetivamente mensurada³¹. Ambas as dimensões são interdependentes e precisam coexistir.

Sob esta perspectiva, o principal desafio é entender a dimensão subjetiva, composta pela psique humana, que é uma dimensão não cognitiva. Para compreendê-la, uma série de pesquisas³² foram realizadas³³, principalmente através de questionários nos quais as pessoas eram indagadas a

26 GIANNETTI, Eduardo. **Felicidade**. p. 18.

27 HABERMAS, Jurgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Tradução de Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1961, p. 58.

28 GIANNETTI, Eduardo. **Felicidade**. p. 14.

29 GIANNETTI, Eduardo. **Felicidade**. p. 15.

30 GIANNETTI, Eduardo. **Felicidade**. p. 17.

31 GIANNETTI, Eduardo. **Felicidade**. p. 29.

32 DIENER, Ed; SUH, Eunkook M.; LUCAS, Richard E.; SMITH, Heidi L. Subjective Well-Being: three decades of progress. In: **The American Psychological Association**, 1999, vol. 125, pp 276-302, p. 301.

33 FREY, Bruno S.; STUTZER, Alois. *Happiness and Economics: how the economy and institutions affect human well-being*, 2001, p. 22. Disponível em: <https://press.princeton.edu/titles/7222.html>. Acesso em 14/07/2019.

respeito de seus níveis de felicidade, no intuito de desvendar esta dimensão subjetiva. Os resultados apontam que a dimensão objetiva, relacionada à satisfação do mínimo existencial³⁴, é importante para promover a dimensão subjetiva até certo ponto e, na medida em que a dimensão objetiva é satisfatória (quando as necessidades primárias biológicas são satisfeitas, promovendo uma existência digna aos indivíduos³⁵), ela não mais influencia na dimensão subjetiva.

No entanto, o método de aplicação de questionários às pessoas desperta dúvidas legítimas quanto à metodologia adotada, e isso culmina na possibilidade de indagar se as respostas que as pessoas dão às perguntas das entrevistas que foram realizadas seriam efetivamente confiáveis. Noutras palavras, seria questionar: as respostas das pessoas efetivamente condizem com o que elas sentem? A este respeito, John Stuart Mill pondera que: “pergunta se és feliz e deixarás de sê-lo”³⁶. Vislumbra-se que as pesquisas não são conclusivas quanto ao real significado de felicidade, apenas apontando que as condições mínimas de existência digna são um pré-requisito para se ter felicidade. Isso significa que o bem-estar não necessariamente tem como função satisfazer um número maior de desejos e preferências, além disso, comprova que as pessoas não sabem ao certo o que desejam e que elas podem estar enganadas quanto ao que efetivamente poderia torná-las felizes. Assim, uma vez satisfeitas as necessidades básicas dos indivíduos, a felicidade está muito mais ligada a questões de ordem psicológica ou ética do que econômica³⁷.

No início do século, notou-se uma tendência de buscar a felicidade através da atividade de consumo na esfera privada, o que culminou em um afastamento dos indivíduos da vida pública. Apesar disto, em pouco tempo se percebeu que a felicidade não estaria na acumulação de bens, cuja conclusão é oriunda das mais diversas decepções com experiências de consumo³⁸, levando o indivíduo novamente a questionar onde estaria a sua felicidade. Em contrapartida a esta ideia, outra vertente doutrinária defendeu que a felicidade estaria na vida pública, em que os indivíduos realizariam a sua mais alta vocação como homens³⁹. Estando na esfera pública ou privada, a felicidade parece ainda não ter um conceito propriamente dito, razão pela qual a análise prossegue.

34 BITTENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 138.

35 SARLET, Ingo Wolfgang; ZUCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. In: **Revista de Investigações Constitucionais**, 2016, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago, p. 121.

36 MILL, John Stuart. **Autobiografia**. Tradução de Alexandre Braga Massela. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 131.

37 GIANNETTI, Eduardo. **Felicidade**. p. 44.

38 HIRSCHMAN, Albert O. **De consumidor a cidadão: atividades privadas e participação na vida pública**. Tradução de Marcelo Levy. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 70.

39 ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 79.

Sigmund Freud defendeu a ideia de que “o homem civilizado trocou uma parcela das suas possibilidades de felicidade por uma parcela de segurança”⁴⁰, na medida em que restringiu o seu instinto animal natural para viver civilizadamente. Em que pese não tenha afirmado que felicidade corresponderia à liberdade, é possível interpretar que exista tal correspondência entre os direitos. Na mesma linha de pensamento, de que felicidade estaria relacionada ao gozo da liberdade, Oswald de Andrade disse que “antes de descobrirem o Brasil, o Brasil tinha descoberto a felicidade”⁴¹, isto porque, antes da descoberta, os indígenas viviam livres e, após a colonização, foram escravizados. Observa-se que a felicidade, por estes autores, tem sido tratada como sinônimo de liberdade individual, assim como tratou Ruuh Veenhoven⁴².

Uma liberdade individual em que cada um possua o livre arbítrio para escolher, dentre um feixe de opções, aquilo que melhor lhe convém e, como consequência de viver em uma sociedade igualmente livre, de respeitar as escolhas alheias. Estaria aqui, pois, a felicidade, sendo papel do Estado protegê-la enquanto direito. Em que pese não se intente auferir um conceito único do direito à felicidade, até porque, hipoteticamente, ninguém poderia obrigar as pessoas a serem ou não felizes, a única questão que não se pode admitir é que alguém retire dos indivíduos a possibilidade de escolha⁴³, ou seja, a sua liberdade. Portanto, a felicidade para os fins deste trabalho está ligada à liberdade individual de cada um.

Nesta perspectiva, estando a felicidade não mais ligada ao “ter”, mas, sim, ao “ser”, ela pressupõe o respeito e a tolerância pela diversidade dos seres humanos, preservando-os nas relações entre os indivíduos. Nesse sentido, se os indivíduos compartilham alguns valores, deve-se oportunizar a eles que os descubram e os realizem em um ambiente de total liberdade e respeito para com aqueles que pensam de forma diverso, pois somente assim haverá felicidade. É com base nisto que se relacionam os direitos à felicidade e à liberdade religiosa. Sem o segundo, não existe o primeiro, sem a liberdade de escolher a religião que deseja professar, não há como se falar, portanto, em felicidade.

40 FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1974, p. 30.

41 ANDRADE, José Oswaldo de. Manifesto antropófago. In: **Obras Completas**, vol. 6, Rio de Janeiro, 1978, p. 18.

42 VEENHOVEN, Ruut. Freedom and Happiness. In: **Diener, E. & Suh, E.M.** (eds) “Culture and subjective wellbeing” MIT press, Cambridge, 2017, pp. 257-288, p. 266.

43 GIANNETTI, Eduardo. **Felicidade**. p. 63.

1.3 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA A BUSCA DA FELICIDADE

Antes da consagração do direito à liberdade religiosa, qualquer noção de liberdade de crença que pudesse existir estava diretamente associada à uma verdade teleológica⁴⁴. Viviam-se em um período de imposição da religião oficial, que era a católica, em grande parte do mundo, cujo cenário apenas passou a mudar em razão do descontentamento dos súditos quanto aos parâmetros da igreja para alcance da salvação⁴⁵. A Reforma Protestante surge como a expressão de um sentimento generalizado de insatisfação com o rumo que a Igreja Católica tomava⁴⁶. Com este movimento, a sociedade deixa de ser compreendida como uma ordem naturalmente hierarquizada e estratificada, tornando-se um espaço gradativamente mais aberto a movimentos individuais e coletivos e, neste contexto, os poderes religiosos surgem cada vez mais compreendidos como uma realidade socialmente construída, com uma justificação racional e uma análise crítica⁴⁷. Os reformadores deste período, dentre os quais se destaca Martinho Lutero⁴⁸, considerado o protagonista da reforma ministerial, liderou um movimento espiritual responsável por colocar em discussão uma questão que contribuiu para o desenvolvimento da liberdade de consciência, de religião e de expressão, ao tornar as questões de crença e de ideais passíveis de questionamentos⁴⁹, sobrepondo-se à até então deferência às tradições e às instituições⁵⁰ através de críticas que confrontavam aspectos estruturais da Igreja Católica⁵¹.

Além da reforma protestante, Thomas Jefferson contribuiu para que o direito à liberdade religiosa se desenvolvesse porque acreditava que a solução do problema da liberdade, em geral, pressupunha uma análise adequada do problema específico da liberdade religiosa, cuja conclusão é extraída de uma carta que ele mesmo enviou à Associação dos Batistas de Danbury. Nessa carta, ele defendeu sua posição de que a religião seria uma questão relacionada apenas entre o homem e

44 MACHADO, Jónatas. Direito à Liberdade religiosa: pressupostos histórico-filosóficos. In: **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, 1998, v. 8, pp. 335-345, p. 336.

45 SIMON, Edith. **A reforma**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1970, p. 13.

46 MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 54.

47 MACHADO, Jónatas. Direito à Liberdade religiosa: pressupostos histórico-filosóficos. p. 337.

48 LUTERO, Martinho. **A reforma. Tradução de Edith Simon**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1970, p. 13.

49 RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. In: **Revista do Curso de Direito UFMA**, São Luís, Ano III, n. 6, jul./dez. de 2013, pp. 161-185, p. 167.

50 MACHADO, Jónatas. Direito à Liberdade religiosa: pressupostos histórico-filosóficos. p. 338.

51 MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. p. 55.

o seu Deus, e que o legislativo não poderia fazer uma lei que estabelecesse uma religião oficial ou, proibisse o livre exercício de outra, construindo um muro entre a igreja e o Estado⁵². Da mesma forma, James Madison, que auxiliou Thomas Jefferson na redação da Declaração de Independência, defendia a necessidade de separação radical entre as esferas públicas e religiosas, para assegurar a máxima efetividade dos interesses em um contexto de respeito à liberdade de consciência⁵³. Segundo ele, a segurança legislativa que se concedia aos direitos civis deveria ser igual para os direitos religiosos, consistente na pluralidade de interesses e credos envolvidos⁵⁴.

A consequência do movimento protestante, somada à influência de Thomas Jefferson e James Madison, que se estendeu por todo o mundo, não foi o advento do direito à liberdade religiosa tal como conhecido hoje. O que se observou foi uma transição gradual da tolerância religiosa para a liberdade religiosa⁵⁵, cuja diferença é explicada por Jónatas Machado da seguinte forma: “a primeira é vista como integrando a esfera jurídico-subjetiva do seu titular, ao passo que a segunda é vista como uma concessão graciosa e reversível do Monarca, do Estado ou de uma maioria política ou religiosa”⁵⁶. Portanto, a tolerância conduziu à consagração do direito à liberdade religiosa como um bem juridicamente tutelado.

Atualmente, o direito à liberdade religiosa, considerado como o primeiro direito de liberdade⁵⁷, pressupõe uma obrigação de tolerância e um dever de respeito à dignidade, à personalidade e à opção de crença dos outros⁵⁸, inerente de uma sociedade pluralista, igualitária e recíproca que permite a coexistência de opiniões e interesses plurais e conflitivos⁵⁹. Esta ideia de tolerância reconhece que o “direito de todo homem a crer de acordo com sua consciência é estritamente ligado à afirmação dos direitos de liberdade, antes de mais nada ao direito à liberdade religiosa e, depois, à liberdade de opinião, aos chamados direitos naturais ou invioláveis”⁶⁰. O pleno

52 UNITED STATES SUPREME COURT. Reynolds v. United States, 98, U.S. 145 (1878). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/98/145/>. Acesso em 14/07/2019.

53 SMITH, Michael E. Relations between Church and State in the United States, with special attention to the schooling of children. In: **The American Journal of Comparative Law**, Vol. 35, n. 1, 1985, pp. 1-45, p. 1.

54 UNITED STATES SUPREME COURT. Larson v. Valente, 456 U.S. 228 (1982). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/456/228/#F22>. Acesso em 14/07/2019.

55 BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: UNESP, 2002, p. 149.

56 MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. p. 73.

57 BROOKS, Arthur C. Free people are happy people. In: The social order; economy, finance and budgets, 2008, p. 1. Disponível em: <https://www.city-journal.org/html/free-people-are-happy-people-13080.html>. Acesso em 03/07/2019.

58 MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. p. 255.

59 CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; KOUCHNER, Evelyne Pisier. **Histórias das Ideias Políticas**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, p. 172.

60 BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 191.

gozo deste direito impõe, de forma mais aparente, uma obrigação do Estado negativa, de não intervenção, por se tratar de um direito de liberdade. Nada obstante, também impõe ao Estado um dever positivo, de proteção⁶¹.

No Brasil, o direito à liberdade religiosa possui três formas de expressão: a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa⁶². A primeira pressupõe o direito dos indivíduos de escolherem a religião que mais lhes agrade, de mudar de religião, ou, ainda, de optar por não comungar de crença religiosa alguma⁶³. Visa tutelar o foro íntimo dos indivíduos, criando uma esfera de proteção de tal forma a deixar o indivíduo imune a qualquer pressão direta ou indireta, implícita ou explícita tanto dos poderes públicos quanto das entidades privadas⁶⁴. Por fim, reconhece que a fé é algo a ser persuadido e jamais imposto ao indivíduo⁶⁵ e que as discordâncias acerca da religião facultam necessariamente à liberdade de escolha, “de modo que permanece aberto a cada homem se associar à igreja de sua preferência”⁶⁶.

A segunda forma – liberdade de culto – é compreendida pela exteriorização da “prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida”⁶⁷. É conceituada como a “liberdade de praticar as cerimônias e ritos da religião, tanto em público como em privado, liberdade que está compreendida no conteúdo da liberdade de religião”⁶⁸. Derradeiramente, a terceira forma de expressão deste direito se refere à liberdade de organização religiosa, que “diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado”⁶⁹, sendo vedado ao Estado negar o seu reconhecimento ou o seu registro.

Sob o viés das relações de emprego, tem-se que os indivíduos inseridos nela também gozam desta proteção, até porque o valor social ao trabalho foi eleito como fundamento da República, decorrendo necessariamente disso que o tratamento dispensado a eles pelos seus gestores deve ser digno e respeitoso, inclusive com relação às questões de crença religiosa. Sua violação é, via

61 DIAS, Jean Carlos. A liberdade religiosa em nosso cenário constitucional: uma abordagem a partir do caso *sherbert vs. Verner*. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, jul./ago. de 2016, p. 4.

62 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 248.

63 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 249.

64 MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. p. 220.

65 VOLTARE. **Tratado sobre a Tolerância**. São Paulo: Editora Escala, 2015, p. 101.

66 LOCKE, John. **Carta acerca da Tolerância**. São Paulo: Victor Civita, 1983, p. 7.

67 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 249.

68 REIS, Raquel Tavares dos. Direitos, Liberdades e Garantias da Pessoa do Trabalhador Despedido em Razão de sua Conduta Extra-Laboral. In: **Gestão e Desenvolvimento**, 10 (2001), 95-127, p. 89.

69 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 250.

de regra, vedada, porque corroboraria na violação da própria dignidade da pessoa humana, vetor axiológico do ordenamento jurídico brasileiro e valor supremo da Constituição de 1988. Inobstante, a depender do caso concreto, a subsunção do fato (hipotético) à norma geral (proibição de restrição ao direito à liberdade religiosa) não é automática, em razão da existência de peculiaridades do ambiente de trabalho e de sua consagração genérica pela lei, sendo o caso, por exemplo, das Organizações de Tendência.

2. ORGANIZAÇÕES DE TENDÊNCIA CONFSSIONAIS

Conceituado o direito à felicidade vinculado à noção de liberdade, propõe-se neste segundo capítulo analisar o significado do termo “organização de tendência”, conceituando-o e compreendendo os requisitos para que uma entidade seja classificada como sendo de tendência. Além disto, intenta-se estudar as consequências jurídicas decorrentes da sua aplicação nas relações de emprego.

2.1 CONCEITO E REQUISITOS

A figura jurídica denominada “organização de tendência” não desfruta de um marco normativo específico no direito brasileiro, tendo sido criada no século passado pela jurisprudência alemã, através do conceito “*tendenzbetrieb*”, cuja incidência se dá nas relações de emprego. Conceitualmente, são entidades que possuem um objetivo social que se relacionam intrinsecamente com uma ideologia, uma moral, uma religião ou uma filosofia, a exemplo dos partidos políticos, dos sindicatos e das organizações religiosas⁷⁰. Tem por finalidade a realização de programas ideológicos ou a difusão de crenças, sendo portadoras de uma determinada ideologia em função da qual existem e cuja estrutura organizacional é uma forma de manifestação dos seus ideais⁷¹. A razão de ser destas organizações é a promoção de uma concreta opção ideológica⁷². Para que se enquadre como sendo de tendência, a entidade deve desenvolver uma atividade “institucionalmente expressiva de uma específica e bem determinada concepção de vida, do homem e do mundo, inspirada em valores ou ideais externamente reconhecíveis”⁷³. Como são constituídas por um objetivo específico e bem determinado de propagar, defender e difundir uma ideologia de mundo à sociedade, desde a sua

70 WAQUET, Phillippe. **L'entreprise et les Libertés du Salarié**. Paris: Éditions Liaisons, 1992, p. 145.

71 BLAT GIMENO, Francisco R. **Relaciones Laborales en Empresas Ideológicas**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1986, p. 66.

72 URIARTE, Pedro Irureta. Situación legal de las personas que prestan servicios a una entidad religiosa. In: **Revista Chilena de Derecho, Pontificia Universidad Católica de Chile**, vol. 40, n.º 2, 2013, pp. 489-511, p. 491.

73 REIS, Raquel Tavares dos. Direitos, Liberdades e Garantias da Pessoa do Trabalhador Despedido em Razão de sua Conduta Extra-Laboral. p. 107.

concepção, não são neutras⁷⁴, além de serem marcadas pela presença de um elemento não mercantil, que é a ideologia. Em razão desta ausência de neutralidade, existirá um vínculo de natureza extra laboral disciplinado pelas normas internas daquela organização ideológica⁷⁵, estabelecidas com base no princípio da liberdade associativa. Assim, o empregado de uma organização de tendência, a depender da função que exerça, terá um dever de lealdade acentuado para com o seu empregador, devendo ter condutas que se aproximem dos princípios ideológicos da mesma.

As Organizações de Tendência não possuem previsão normativa no Brasil, mas, na União Europeia o conceito é bem definido, e sua aplicação pelos Estados-Membros ocorre sem maiores dificuldades, em razão da existência de duas Diretivas que norteiam a aplicação do tema. A primeira delas, 94/45/CE do Conselho de Setembro de 1994⁷⁶, regulamentou juridicamente o conceito, passando a autorizar que adotassem disposições especiais em favor da organização, contanto que tais disposições assegurassem um melhor desempenho para elas⁷⁷. A segunda Diretiva, 2000/78/CE do Conselho de 27 de novembro de 2000⁷⁸, regulamenta o conceito de forma mais concreta, autorizando o tratamento diferenciado pelo empregador quando, em razão da natureza da atividade profissional, essa característica seja um requisito essencial e determinante para o exercício da atividade, e desde que o objetivo com o tratamento diferente seja legítimo e o requisito proporcional.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DE SUA APLICAÇÃO

Para além das obrigações tradicionais que são impostas a todos os empregados, independente da natureza do serviço prestado pela empresa, a saber os deveres lealdade⁷⁹ e de boa fé⁸⁰, nas organizações de tendência o empregador de tendência poderá exigir de seus empregados condutas que se assemelhem aos costumes e às ideologias pregados por aquela organização no exercício da atividade profissional e, também, em sua vida privada. Quer dizer que, além da clássica relação de confiança na qual o empregado se compromete a cumprir com os interesses da empregadora, nas organizações de tendência se exige, também, um comprometimento com os princípios

74 VAL TENA, Angel Luis de. Las empresas de tendencia ante el derecho del trabajo: libertad ideológica y contrato de trabajo. In: **Contrato de Trabajo y Derechos Fundamentales**, Facultad de Derecho Universidad de Zaragoza, pp. 177-198, p. 178.

75 URIARTE, Pedro Irureta. Situación legal de las personas que prestan servicios a una entidad religiosa. p. 510.

76 UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 92/45/CE do Conselho de 22 de Setembro de 1994. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31996L0043>. Acesso em 25/11/2019.

77 WINTER, Luís Alexandre Carta; PRIGOL, Natalia Munhoz Machado. Empresa de Tendência: um estudo comparado entre o Mercosul e a União Europeia. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, número 36, 2017, 184-205, p. 188.

78 UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2000/78/CE do Conselho de 27 de Novembro de 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0078>. Acesso em 25/11/2019.

79 BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013, p. 487.

80 WAQUET, Phillippe. **L'entreprise et les Libertés du Salarié**. p. 146.

morais que caracterizam e orientam a atividade da organização⁸¹, para garantir que a propagação da mensagem ideológica não seja comprometida por condutas praticadas pelos empregados vinculados à organização⁸². O empregador de tendência poderá exigir de seus empregados padrões de comportamento que se assemelhem à ideologia da organização, dentro e fora do ambiente laboral, de tal forma que a vida extra laboral do empregado, que geralmente **não repercute na relação de emprego**⁸³, no âmbito das organizações de tendência repercutirá. Verifica-se, assim, um elastecimento do poder diretivo do empregador, no intuito de evitar que a conduta de determinados empregados coloque em risco a imagem da organização.

Por certo que não são todos os empregados que terão direitos e liberdades individuais restritos por estarem vinculados à uma organização de tendência, distinguindo-se empregados que realizam “tarefas neutras” dentro da organização, daqueles que são chamados “portadores da tendência”. Assim, funções meramente executivas ou técnicas, neutras ao fim ideológico perseguido pela organização, desautorizam qualquer diferença de tratamento pelo empregador, porque a restrição se demonstraria excessiva e desproporcional, violando o princípio da não discriminação⁸⁴. De modo diverso, empregados que exerçam “funções ou tarefas de natureza intelectual, através da quais a organização revela ao exterior a sua própria identidade e prossegue os seus fins institucionais ideologicamente qualificados”⁸⁵, por serem portadores da tendência da organização, poderão ter direitos e liberdades limitados como um meio para assegurar que a mensagem e a ideologia se mantenham intactas e protegidas. É o caso, por exemplo, de cargos de chefia em organizações religiosas, nos quais o empregado possui um dever de se manter fiel àqueles ideais, porque ele representa a extensão da organização, restando diminuído seu direito à liberdade religiosa.

Outra consequência decorrente da aplicação do conceito é a prerrogativa concedida ao empregador de restringir o acesso ao emprego de determinados candidatos que possuam ideologias que vão de encontro àquelas pregadas pela organização de tendência. Sabe-se que, em ambientes de trabalho convencionais, é vedado também pelo princípio da não discriminação exigir dos candidatos que comunguem os mesmos ideais da pessoa jurídica contratante, porque a ideologia é irrelevante para a consecução da atividade que será desempenhada. No entanto, em organizações de tendência, a depender do cargo que o candidato está pleiteando, é imprescindível

81 SORDA, Elena. Las Empresas de Tendencia de Tipo Confesional ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2015, p. 85.

82 HIDALGO RÚA, G. M. La libertad Ideológica del Trabajador. In: **Estudios Financieros**, n. 168, 1994, p. 2.

83 REIS, Raquel Tavares dos. Direitos, Liberdades e Garantias da Pessoa do Trabalhador Despedido em Razão de sua Conduta Extra-Laboral. p. 104.

84 REIS, Raquel Tavares dos. Direitos, Liberdades e Garantias da Pessoa do Trabalhador Despedido em Razão de sua Conduta Extra-Laboral. p. 110.

85 BLAT GIMENO, Francisco R. **Relaciones Laborales en Empresas Ideológicas**. p. 74.

que exista uma coincidência entre a sua ideologia e a da organização contratante, para garantir a consecução da atividade final que é a exteriorização e difusão da ideologia. Assim, autoriza-se que o empregador de tendência imponha determinadas condições aos seus candidatos, formule perguntas relacionadas à sua ideologia e descarte aqueles que demonstrem não estarem em consonância com os ideais da empregadora, e isto não configurará abuso de poder.

Por fim, a consequência mais extrema que a aplicação do conceito pode apresentar é a rescisão do contrato de emprego por justa causa em razão de um comportamento de um empregado, portador de tendência, fora do ambiente de trabalho. Entende-se que a não conformidade deste empregado aos imperativos de ordem ideológica de sua empregadora motiva a terminação do contrato de emprego⁸⁶. Assim, um empregado que ocupe um cargo de proeminência em uma organização religiosa de valores tradicionais, sendo casado e mantendo um relacionamento extraconjugal, poderá ter o seu contrato de emprego encerrado por justa causa, ainda que a situação não seja levada ao conhecimento daquela comunidade, porque a mera existência do risco de ferir a imagem moral da organização é suficiente para a terminação⁸⁷.

Analogamente, se uma igreja pode prescrever leis estabelecendo condições para admitir ou excluir membros, não podendo ser obrigada a conservar em seu seio uma pessoa que esteja obstinada a transgredir as leis estabelecidas por aquela sociedade⁸⁸, também poderá agir da mesma forma com relação aos seus empregados porque "se forem infringidas com impunidade, a sociedade se dissolverá, desde que elas compreendem tanto as condições da comunhão como também o único laço que une entre si a sociedade"⁸⁹.

Em suma, a aplicação do conceito implica na restrição do direito à liberdade religiosa e, em casos extremos, até mesmo na restrição do direito à vida privada, porque se autoriza o empregador a exigir que os seus empregados tenham condutas que se assemelhem aos ideais e preceitos religiosos pregados pela organização. Noutras palavras, condutas desviadas não serão toleradas nem mesmo quando realizadas internamente⁹⁰, isto é, quando envolverem somente a vida privada.

86 REIS, Raquel Tavares dos. Direitos, Liberdades e Garantias da Pessoa do Trabalhador Despedido em Razão de sua Conduta Extra-Laboral. p. 106.

87 A este respeito, vide caso: UNIÃO EUROPEIA. Cour Européenne Des Droits De L'Homme. Cinquième Section. Affaire Obst c. Allemagne (Requête n. 425/03). Strasbourg, 23 septembre 2010.

88 LOCKE, John. **Carta acerca da Tolerância**. p. 7.

89 LOCKE, John. **Carta acerca da Tolerância**. p. 8.

90 WALZER, Michael. **Da Tolerância**. Tradução de Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 80.

3. O DIREITO À FELICIDADE DOS INDIVÍDUOS NAS ORGANIZAÇÕES DE TENDÊNCIA

Neste terceiro capítulo, intenta-se analisar a função do Estado na promoção do direito à felicidade enquanto liberdade, tanto em cenários de neutralidade ideológica quanto dentro de organizações de tendência, especificamente em relações de emprego.

3.1 FUNÇÃO DO ESTADO NA GARANTIA DO DIREITO À BUSCA PELA FELICIDADE

Tomando a felicidade como liberdade individual, conforme exposto no item 1.2, parte-se para a análise do papel do Estado na promoção e defesa deste direito. A busca pela felicidade deve evocar tanto uma responsabilidade pública, quanto um direito privado⁹¹, de tal forma que é “dever do Estado de promover o bem de todos, assegurar o direito à liberdade e à igualdade e de garantir o respeito à dignidade de cada um”⁹², preceitos que corroboram no atingimento da felicidade. Este papel do Estado com relação à felicidade foi defendido por Eric Hobsbawn, ao afirmar que a felicidade “era o suprimento objetivo de cada indivíduo; a maior felicidade do maior número de pessoas era claramente o objetivo da sociedade”⁹³, ou seja, é papel do Estado garantir a maior felicidade possível, ao maior número de pessoas.

Acredita-se que Thomas Jefferson, ao inserir o direito à busca da felicidade na Declaração de Independência, deixou claro seu objetivo de imputar ao Estado um dever não apenas negativo, mas, também, positivo no sentido de assegurar a consecução deste direito conferido aos cidadãos de forma ativa, através de ações públicas. Noutras palavras, passou a ser incumbência do Estado garantir que todos tivessem acesso aos meios necessários para satisfazer seus desejos pessoais e, ainda que nem todos tenham condições de alcançar o máximo da felicidade, pelo menos mais do que o mínimo todos devem ser capazes de obter⁹⁴.

Esta ideia não é inédita, tendo originalmente sido defendida por Aristóteles, que afirmou que o Estado deveria garantir uma boa qualidade de vida aos indivíduos, esta sendo sinônimo de felicidade, em que apenas não participavam os escravos e os animais porque privados da liberdade

91 CONKLIN, Carli N. The origins of the pursuit of happiness. p. 195.

92 DIAS, Maria Berenice. O direito à felicidade. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/o_direito_%E0_felicidade.pdf. Acesso em 01/07/2019.

93 HOBBSAWN, Eric J. **A era das revoluções**. São Paulo: Paz e Terra, 1848, p. 372.

94 LEAL, Saul Tourinho. Direito à Felicidade: história, teoria, positivação e jurisdição. p. 128.

de escolha⁹⁵. Esta concepção ocorre com a mudança gerada pelo absolutismo esclarecido, quando se passa ao Estado a responsabilidade de garantir o bem-estar dos indivíduos, separando a felicidade eterna, que era alcançada pela religião, da felicidade temporal, esta sendo um objetivo do Estado⁹⁶.

É claro o papel do Estado na garantia do direito à felicidade de todos os indivíduos, devendo agir de forma proativa para assegurar a consecução do direito. Nada obstante, a depender das peculiaridades das situações em que se analisa o direito à felicidade, exurgem dúvidas quanto ao papel do Estado, em especial quando se analisa casos em que exista uma reivindicação de expressar a cultura de uma minoria em público⁹⁷, sendo o caso das organizações de tendência.

3.2 INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO DAS ORGANIZAÇÕES DE TENDÊNCIA

Tratando-se de organizações de tendência confessionais, em que se vislumbra a possibilidade de atenuação do direito à liberdade religiosa de alguns empregados a depender da atividade que exercem no seio daquela organização, questionou-se: Haveria violação ao direito à felicidade tal qual proposto neste artigo? E mais: Deveria o Estado intervir para assegurar que a felicidade seja preservada até mesmo nestas organizações?

Conforme visto (item 2.2), a aplicação do conceito das Organizações de Tendência confessionais corrobora em uma limitação do direito à liberdade religiosa dos indivíduos, porque impõe que, a depender do cargo que um empregado exerça em uma organização desta natureza, este indivíduo não poderá expressar sua fé livremente, tanto dentro quanto fora do ambiente de trabalho, porque terá como um dever acessório ao seu contrato de emprego a proteção da imagem moral da empregadora, mantendo uma coincidência ideológica com a organização.

Verifica-se, assim, que haverá uma limitação ao direito de livre escolha do indivíduo, ou seja, aquele empregado não gozará de uma liberdade tal qual gozaria se estivesse vinculado a uma relação de emprego convencional. Esta diminuição da liberdade de escolha poderá corroborar em uma diminuição do nível de felicidade daquele empregado – tomando a felicidade como sinônimo de liberdade individual – porque ele não terá livre arbítrio para exercer este direito fundamental plenamente. Neste cenário, qual seria o papel do Estado? Deveria assumir uma postura protetiva de tal forma a assegurar que o direito de todos os indivíduos vinculados a uma relação de emprego,

95 ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Clare, 2018. Tradução de Torrieri Guimarães, p. 118.

96 TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, jul./set. 1989, pp. 29-49, p. 31.

97 WALZER, Michael. **Da Tolerância**. p. 36.

independentemente das condições peculiares do ambiente laboral, gozem de plena liberdade de escolha religiosa ou, alternativamente, deveria se abster de intervir neste tipo de situação, em prol de um bem jurídico diverso?

Para responder, pondera-se, primeiramente, que cada enunciado normativo pode comportar diversas normas de direitos fundamentais, fruto de um feixe de diversas e distintas funções⁹⁸, ou seja, “de cada direito fundamental podem ser extraídos variados deveres, decorrentes de incumbências de distintas naturezas que eles dirigem ao Estado”⁹⁹. Desta forma, se, de cada direito fundamental é possível extrair deveres distintos de respeito (abstenção do estado), de proteção (ação do estado para proteger particular contra outros particulares) e de promoção (criação pelo estado de condições materiais para promover o direito)¹⁰⁰, não é correto concluir que os direitos de liberdade, como a felicidade, impõem apenas condutas negativas ao Estado, de abstenção. Exemplificando, o direito de liberdade religiosa, apesar de, em sua vertente principal e mais aparente, imputar apenas o dever de abstenção do Estado com relação ao exercício deste direito pelos cidadãos, ele também impõe aos Poderes Públicos deveres positivos para que este direito seja efetivamente protegido, garantido e usufruído por todos, como por exemplo a promulgação de leis que vedem condutas discriminatórias com base na crença dos indivíduos. Assim, a depender do caso concreto, cada direito fundamental vai impor ao Poder Público determinado posicionamento (positivo ou negativo).

Ademais, o modelo de Estado Social e Democrático de Direito adotado pelo legislador constituinte brasileiro pressupõe a realização maximizada dos direitos fundamentais, fruto de uma tomada de consciência acerca da necessidade do Estado assumir um papel chave no que se refere as demandas de cunho social¹⁰¹. Com isto, passou a ser incumbência dos Poderes Públicos, além de garantir as condições mínimas para uma existência digna a todos os cidadãos, assegurar condições suficientes para que estes cidadãos possam desenvolver suas personalidades livremente, seja mediante ações estatais interventivas para equiparar os sujeitos hipossuficientes, seja ampliando o acesso a bens e serviços econômicos, sociais e culturais¹⁰².

98 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 443.

99 HACHEM, Daniel Wunder. Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 130.

100 NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra Editora: Coimbra, 2010, p. 42.

101 MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. La cláusula del estado social y los derechos fundamentales sociales. In: **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, vol. 2, n. 1, p. 155-183, ene./jun. 2015, p. 157.

102 HACHEM, Daniel Wunder. Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. p. 519.

A opção por esta configuração política de Estado delineou o perfil de uma administração pública inclusiva, a qual deve buscar, através da implementação de políticas públicas universais, a realização máxima dos direitos fundamentais sociais¹⁰³, garantindo à sociedade um acesso igualitário e eficaz aos bens jurídicos protegidos¹⁰⁴. Este Estado intervencionista e protetivo reconheceu os direitos dos trabalhadores, fruto das lutas de classes, passando a imputar condutas positivas ao Poder Público também com relação a isto¹⁰⁵.

No caso das Organizações de Tendência, o que se vislumbra é uma exceção as normas gerais deste Estado Social, e uma conseqüente necessidade de conciliar liberdades individuais dos empregados com os interesses sociais e a autonomia nas organizações religiosas. Explica-se: em que pese os indivíduos possuírem o direito fundamental à liberdade religiosa, compreendido como o direito de crer, de escolher uma religião e de cultuá-la, este direito de liberdade não é absoluto, não podendo o indivíduo o invocar em toda e qualquer circunstância. Haverá situações em que, por conta de determinadas características, este direito de liberdade religiosa cederá vez a outro bem jurídico, porque existirá uma situação que merece maior proteção, e isto terá como consequência, em via reflexa, a atenuação do direito à felicidade do indivíduo.

Nenhum direito é absoluto, nem mesmo a felicidade e, portanto, deve ser ponderado com outros valores e fins públicos previstos no texto constitucional, visando neutralizar ou atenuar a colisão de normas igualmente tuteladas¹⁰⁶. Evidente que esta ponderação possui limites no próprio conteúdo de cada direito, respeitando o ordenamento como um todo, evitando-se liberalidades; isto é, imputa-se ao jurisdicionado a competência de realizar um juízo interpretativo do ordenamento jurídico, no sentido de compreender o significado de uma norma ou de um segmento específico através de uma interpretação construtiva¹⁰⁷.

Se a liberdade de criar uma organização religiosa, com uma ideologia e preceitos próprios, integra um dos pilares da Constituição, esta liberdade não pode ser eliminada de forma peremptória, sob o risco de se negar o próprio direito, que apenas será revisto e eventualmente restrito se for

103 HACHEM, Daniel Wunder. Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. p. 356.

104 HACHEM, Daniel Wunder. Vinculação da administração pública aos precedentes administrativos e judiciais: mecanismos de tutela igualitária dos direitos sociais. In: **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, 2015, n. 59, p. 63-91, jan./mar. 2015.p. 66.

105 HACHEM, Daniel Wunder. Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. p. 13.

106 BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 226, out./dez. 2001, pp. 187-212, p. 191.

107 DWORKIN, Ronald. **Justice in Robes**. Cambridge & London: Harvard University Press, 2006, p. 171.

necessário para recompor e igualar outros direitos que possam estar sendo indevidamente violados¹⁰⁸. Nesse sentido, cabe ao Estado a responsabilidade de assegurar a consecução dos objetivos dispostos na Constituição, conforme os ditames da justiça social, levando a efeito programas que promovam a redução das desigualdades ou que visem o pleno emprego, mas, ao mesmo tempo, é dever do Estado criar mecanismos de incentivo que estimulem a iniciativa privada¹⁰⁹, e assegurem a liberdade associativa e a criação de organizações religiosas.

Assim, considerando que o Estado é o ponto de convergência entre o poder supremo e a autoridade da comunidade¹¹⁰, se o Estado intervém em uma organização religiosa, que impõe aos seus empregados, portadores de tendência, uma identidade e similitude aos dogmas daquela religião no intuito de proteger a imagem moral e a credibilidade da organização, determinando que aquela organização deve assegurar o pleno exercício do direito à liberdade religiosa para todos os empregados, ele acaba por interferir na ideologia da organização, colocando em risco a sua própria existência.

Entende-se que não incumbe ao Estado intervir em situações como esta, ainda que se constate a diminuição do direito fundamental à liberdade religiosa e, conseqüentemente, ao direito à felicidade, porque no seio daquela organização existem regras próprias, cuja legitimidade de criá-las decorre da sua própria constituição e cujos fundamentos se convertem na razão de ser dela, de tal forma que se retiradas não há autonomia e, sem autonomia, uma organização religiosa não subsiste.

Portanto, em que pese ter-se constatado que a aplicação do conceito das organizações de tendência corroboraria em uma atenuação do direito à felicidade de determinados empregados vinculados a ela, porque eles terão o direito à liberdade religiosa restringido para garantir a existência plena da organização, não incumbirá ao Estado intervir, sob pena de se colocar em risco a própria existência da organização.

108 BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. p. 193.

109 BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. p. 199.

110 WOLFF, Robert Paul; BARRINGTON JR., Moore; MARCUSE, Herbert. **Crítica da Tolerância Pura**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970, p.13.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se verificar se a aplicação do conceito das Organizações de Tendência implicaria em uma violação ao direito à felicidade, e se o Estado deveria intervir para impedir eventual mitigação neste sentido. Optou-se por tratar da felicidade, que é um conceito abstrato e complexo, como sendo sinônimo de liberdade individual, e, assim, para além da satisfação das necessidades mínimas de todos os indivíduos, a felicidade estaria acima disto, consubstanciada na liberdade dos indivíduos de escolher aquilo que julgarem melhor para si, sendo neste ponto em que se relaciona com o direito à liberdade religiosa.

Conforme exposto, no seio de uma Organização de Tendência, a depender do cargo ocupado pelo empregado, será possível mitigar determinados direitos com o fundamento de se proteger a imagem moral e a credibilidade da organização. Esta minoração de determinadas liberdades individuais, em especial da liberdade religiosa, em se tratando de organização de tendência confessional, levaria a uma consequente atenuação do direito à felicidade dos indivíduos, porque importaria em uma redução de sua própria liberdade individual de escolher a fé que deseja professar. Nada obstante, em tais situações o papel do Estado não deve ser no sentido de intervenção, mas, sim, de abstenção, devendo prevalecer a prerrogativa das organizações religiosas de criarem suas regras de mando e gestão vinculadas a sua ideologia, sendo que entendimento em sentido contrário colocaria em risco a própria existência da organização.

Concluiu-se que a aplicação do conceito das Organizações de Tendência, que possui incidência nas relações de emprego, implicaria na atenuação do direito à felicidade de determinados empregados que ocupam cargos de proeminência ou que estejam vinculados diretamente à atividade fim da organização, porque estes têm o direito à liberdade religiosa minimizado (a depender do cargo que ocupam), não podendo o Estado intervir em tais situações porque, se assim o fizesse, colocar-se-ia em risco a atividade, a mensagem e a ideologia da organização, o que não se admite.

REFERÊNCIAS DA FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2014.

ANDRADE, José Oswaldo de. Manifesto antropófago. In: **Obras Completas**, vol. 6, Rio de Janeiro, 1978.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Clare, 2018. Tradução de Torrieri Guimarães.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 226, out./dez. 2001, pp. 187-212.

BECKER, Carl. **The Declaration of Independence: a study in the history of political ideas**. New York: Vintage Books, 1942.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the Principles of Morals and Legislation**. J. H. Burns: Oxford, 1996.

BITTENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BLAT GIMENO, Francisco R. **Relaciones Laborales en Empresas Ideológicas**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1986.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: UNESP, 2002.

BROOK, Daniel. The Pursuit of Happiness. In: **Huffington Post**, July 4, 2007.

BROOKS, Arthur C. Free people are happy people. In: *The social order; economy, finance and budgets*, 2008. Disponível em: <https://www.city-journal.org/html/free-people-are-happy-people-13080.html>. Acesso em 03/07/2019.

CHARLES, Patrick J. Restoring "life, liberty and the pursuit of happiness" in our constitutional jurisprudence: and exercise in legal history. In: **William & Mary Bill of Rights Journal**, 2011, vol. 20, issue 2, pp. 458-523.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; KOUCHNER, Evelyne Pisier. **Histórias das Ideias Políticas**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

CLAUS, Laís; MORILAS, Luciana Romano. The right to the pursuit of happiness and the right to access medical treatment: recent developments in Brazilian jurisprudence. In: **Peace Human Rights Governance**, vol. 2, 2018, pp. 119-133.

CONKLIN, Carli N. The origins of the pursuit of happiness. In: **Washington University Jurisprudence Review**, vol. 7, Issue 2, 2015, pp. 194-262.

Declaração de Direitos do bom povo de Virgínia, 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em 03/07/2019.

DIAS, Jean Carlos. A liberdade religiosa em nosso cenário constitucional: uma abordagem a partir do caso *sherbert vs. Verner*. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, jul./ago. de 2016.

DIAS, Maria Berenice. O direito à felicidade. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/o_direito_%E0_felicidade.pdf. Acesso em 01/07/2019.

DIENER, Ed; SUH, Eunkook M.; LUCAS, Richard E.; SMITH, Heidi L. Subjective Well-Being: three decades of progress. In: **The American Psychological Association**, 1999, vol. 125, pp 276-302.

DWORKIN, Ronald. **Justice in Robes**. Cambridge & London: Harvard University Press, 2006.

FEINERMAN, Gary. Civility, Dignity, Respect, and Virtue. In: **Stanford Law Review Online**, vol. 71, August 2018, pp. 140-145.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Atlas, 2009.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

FREY, Bruno S.; STUTZER, Alois. Happiness and Economics: how the economy and institutions affect human well-being, 2001. Disponível em: <https://press.princeton.edu/titles/7222.html>. Acesso em 14/07/2019.

- GIANNETTI, Eduardo. **Felicidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- HABERMAS, Jurgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Tradução de Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1961.
- HACHEM, Daniel Wunder. Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.
- HACHEM, Daniel Wunder. Vinculação da administração pública aos precedentes administrativos e judiciais: mecanismos de tutela igualitária dos direitos sociais. In: **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, 2015, n. 59, p. 63-91, jan./mar. 2015.
- HAMILTON, Carol V. Why did Jefferson change “property” to the “pursuit of happiness”? In: **History News Network Columbian College of Arts & Sciences**, 2008.
- HIDALGO RÚA, G. M. La libertad Ideológica del Trabajador. In: **Estudios Financieros**, n. 168, 1994.
- HIRSCHMAN, Albert O. **De consumidor a cidadão: atividades privadas e participação na vida pública**. Tradução de Marcelo Levy. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- HOBSBAWN, Eric J. **A era das revoluções**. São Paulo: Paz e Terra, 1848.
- LEAL, Saul Tourinho. Direito à Felicidade: história, teoria, positivação e jurisdição. Tese de Doutorado em Direito Constitucional, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.
- LEFEBVRE, Geoges. **O surgimento da revolução francesa**. Tradução de Cláudia Schiling. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- LOCKE, John. **Carta acerca da Tolerância**. São Paulo: Victor Civita, 1983.
- LOCKE, John. **The second treatise of government**, Vintage Books: New York, 2005.
- LUTERO, Martinho. **A reforma. Tradução de Edith Simon**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1970.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- MACHADO, Jónatas. Direito à Liberdade religiosa: pressupostos histórico-filosóficos. In: **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, 1998, v. 8, pp. 335-345.
- MAIER, Pauline. **American Scripture: making the Declaration of Independence**. Vintage Books: New York, 1997.
- MILL, John Stuart. **Autobiografia**. Tradução de Alexandre Braga Massela. São Paulo: Iluminuras, 2006.
- MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. La cláusula del estado social y los derechos fundamentales sociales. In: **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, vol. 2, n. 1, p. 155-183, ene./jun. 2015.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra Editora: Coimbra, 2010.
- RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. In: **Revista do Curso de Direito UFMA**, São Luís, Ano III, n. 6, jul./dez. de 2013, pp. 161-185.
- REIS, Raquel Tavares dos. Direitos, Liberdades e Garantias da Pessoa do Trabalhador Despedido em Razão de sua Conduta Extra-Laboral. In: **Gestão e Desenvolvimento**, 10 (2001), 95-127.
- ROGER, James R. Liberty, Licentiousness, and the Pursuit of Happiness. In: **Law & Liberty**, 2017. Disponível em: <https://www.lawliberty.org/2017/04/17/liberty-licentiousness-and-the-pursuit-of-happiness1/>. Acesso em 02/07/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZUCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. In: **Revista de Investigações Constitucionais**, 2016, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago.

SCOTT, William B. **Pursuit of Happiness: American conceptions of property from the seventieth to the twentieth century**. Vintage Books: New York, 1977.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SIMON, Edith. **A reforma**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1970.

SMITH, Michael E. Relations between Church and State in the United States, with special attention to the schooling of children. In: **The American Journal of Comparative Law**, Vol. 35, n. 1, 1985, pp. 1-45.

SORDA, Elena. Las Empresas de Tendencia de Tipo Confesional ante el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, jul./set. 1989, pp. 29-49,

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2000/78/CE do Conselho de 27 de Novembro de 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0078>. Acesso em 25/11/2019.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 92/45/CE do Conselho de 22 de Setembro de 1994. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31996L0043>. Acesso em 25/11/2019.

UNITED STATES SUPREME COURT. Larson v. Valente, 456 U.S. 228 (1982). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/456/228/#F22>. Acesso em 14/07/2019.

UNITED STATES SUPREME COURT. Reynolds v. United States, 98, U.S. 145 (1878). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/98/145/>. Acesso em 14/07/2019.

URIARTE, Pedro Irureta. Situación legal de las personas que prestan servicios a una entidad religiosa. In: **Revista Chilena de Derecho, Pontificia Universidad Católica de Chile**, vol. 40, n.º 2, 2013, pp. 489-511.

VAL TENA, Angel Luis de. Las empresas de tendencia ante el derecho del trabajo: libertad ideológica y contrato de trabajo. In: **Contrato de Trabajo y Derechos Fundamentales**, Facultad de Derecho Universidad de Zaragoza, pp. 177-198.

VEENHOVEN, Ruut. Freedom and Happiness. In: **Diener, E. & Suh, E.M.** (eds) "Culture and subjective wellbeing" MIT press, Cambridge, 2017, pp. 257-288.

VETTER, Cesare. Bonheur public, bonheur privé et bonheur individual dans le lexique de Robespierre. In: **Robespierre et le Bonheur**, 2011.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a Tolerância**. São Paulo: Editora Escala, 2015.

WALZER, Michael. **Da Tolerância**. Tradução de Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WAQUET, Phillippe. **L'entreprise et les Libertés du Salarié**. Paris: Éditions Liaisons, 1992.

WINTER, Luís Alexandre Carta; PRIGOL, Natalia Munhoz Machado. Empresa de Tendência: um estudo comparado entre o Mercosul e a União Europeia. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, número 36, 2017, 184-205.

WOLFF, Robert Paul; BARRINGTON JR., Moore; MARCUSE, Herbert. **Crítica da Tolerância Pura**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

Recebido em: 04/12/2019

Aprovado em: 24/05/2021